



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2013.3031218-7
APELANTE: BANCO FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO.
Advogado: Dr. Celson Marcon.
APELADO: VICENTE ANTONIO DE AZEVEDO.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO MONITÓRIA. ACOSTADA APENAS CÓPIA ILEGÍVEL DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSÁRIA PROVA ESCRITA APTA A DEMONSTRAR A EXISTENCIA DO DÉBITO PLEITEADO. INTELIGENCIA DO ART. 1.102A DO CPC. EMENDA A INICIAL DETERMINADA. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso de Apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 2 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 35-41), interposto por BANCO FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO contra a sentença à fl. 31 proferida pelo Juízo da 4ª vara cível de Belém, nos autos da Ação Monitória (Processo nº 0041765-26.2008.814.0301) ajuizada em desfavor de Vicente Antônio de Azevedo, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, o requerente ao pagamento das custas processuais.

Consta dos autos que a ação monitória em epígrafe foi proposta com



objetivo de receber o crédito de R\$ 3.216,08 (três mil, duzentos e dezesseis reais e oito centavos) devido pelo réu, em razão do contrato nº 992654434 vencido e não pago em sua integralidade.

Em 9/1/2009, o autor requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil (fl. 18), o que foi deferido pelo juízo (fl. 23).

Através da petição datada de 29/3/2010, o requerente acostou aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária (fls. 24-27).

O magistrado a quo exarou decisão interlocutória – publicada em 22/11/2011- determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição, para juntar o original do contrato de abertura de crédito, objeto da demanda (fl. 28).

Em resposta fora atravessada petição de 29/11/2011, pleiteando dilação de prazo por 30 (trinta) dias para atender a determinação judicial (fl. 29).

Certidão de 16/1/2012 acerca da inércia do autor quanto ao cumprimento da determinação de emenda a inicial (fl. 30).

Sentença proferida em 23/2/2012 (fl. 31).

Irresignado o BANCO FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO interpôs recurso de apelação (fls. 35-41), no qual afirma que a sentença de extinção do feito ante a falta de juntada do original do contrato avençado entre as partes merece reforma, pois o art. 365, CPC dispõe que as cópias reprográficas e reproduções digitalizadas fazem a mesma prova que os originais. Cita jurisprudências.

Defende a aplicação dos princípios do aproveitamento dos atos processuais, da economia e do fim social do processo, a fim de que o feito fosse suspensão ao invés de extinto, evitando o reingresso da demanda no judiciário.

Salienta que para a parte autora ser penalizada necessária sua intimação pessoal prévia para atender ao despacho do juízo, no caso de falha do patrono, o que não ocorreu nos autos.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida.

O juízo a quo recebeu a apelação em ambos os efeitos legais (fl. 47).

Sem contrarrazões, tendo em vista que ainda não houve citação do réu para integrar a lide.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 48).

É o relatório.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e devidamente preparado, conforme documentos às fls. 42-44. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Meritoriamente, versam os autos acerca de recurso de apelação cível, o qual visa à reforma da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso I combinado com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Constato do exame dos autos que o autor/apelante ajuizou ação monitoria



e tão somente acostou com a inicial o demonstrativo de débito (fl. 5).

Posteriormente, trouxe aos autos apenas a cópia ilegível do contrato de alienação fiduciária que supostamente embasava o crédito pleiteado (fls. 25-27).

Segundo a legislação processual civil pátria, em seu art. 1.102.a, in verbis:

Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Pois bem, diante da exigência legal, o magistrado de piso oportunizou ao autor/apelante a emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que fizesse a juntada do contrato original da alienação fiduciária, entretanto, manteve-se inerte, o que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por tratar-se de procedimento monitório imprescindível, desde logo, a demonstração da prova escrita apta a comprovar a existência do direito ao crédito pleiteado pelo autor, no caso analisado o contrato de alienação fiduciária juntamente com o demonstrativo de débito - documentos essenciais à propositura da ação monitória nos termos do art. 283 do CPC.

Nesse sentido, é jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. No caso dos autos, ausente prova escrita hábil para o manejo de ação monitória. Assim, por desobediência da norma prevista no art. 1.102a do CPC, a manutenção da sentença é medida que se impõe, consubstanciada na extinção da demanda. Sucumbência mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70063946677, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 18/06/2015) – grifo nosso.

AÇÃO MONITÓRIA - PROVA ESCRITA DA DÍVIDA - ART. 283 DO CPC - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - INÉPCIA DA INICIAL Estando a inicial desacompanhada de documentos essenciais à propositura da ação, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito por inépcia. (TJ-MG - AC: 10079120741461001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2014) – grifo nosso.

Desta feita, tenho que não se aplica, ao caso em tela, a equiparação dos documentos em cópia aos originais para fins de prova como dispõe o art. 365 do CPC, haja vista que a cópia do contrato de alienação fiduciária trazida aos autos é ilegível (fls. 25-27), sendo imprestável a identificação do crédito e sua autenticidade, o que inviabiliza o procedimento monitório nos termos artigo 1.102-A do CPC. E acrescente-se a isso o fato de que o autor mesmo intimado para emendar a inicial com a juntada do contrato original manteve-se inerte, sendo a extinção do processo sem resolução do mérito medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação e nego provimento para manter a sentença atacada.

É como voto.

Belém, 2 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160168398559 Nº 158897



00417652620088140301



20160168398559

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**